



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS

REVOGADA

Instrução nº 05/2018 CGDPMG

Dispõe sobre a utilização dos modelos de relatórios médicos das Defensorias Especializadas em Saúde e Infância e Juventude nos processos envolvendo a saúde pública.

Considerando a decisão do REsp 1.657.156 que determinou, nos casos de pedidos de tratamentos médicos ou fármacos, a comprovação da imprescindibilidade por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, a prova da incapacidade financeira do assistido de arcar com o custo do medicamento prescrito e a necessidade de registro junto a ANVISA do medicamento solicitado;

Considerando que as Defensorias Especializadas na Saúde e na Infância e Juventude possuem modelos de relatórios médicos das moléstias e fármacos mais solicitados e adaptados à tese firmada no REsp 1.657.156;

Considerando que a Defensoria Especializada em Segunda Instância e Tribunais Superiores identificou inúmeros acórdãos reformando em reexame obrigatório ou em análise recursal as decisões de primeiro grau que concediam o tratamento ou o fármaco por estarem em desacordo com a tese firmada no REsp 1.657.156;

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XI, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003 acolhe a Nota Técnica elaborada pelas Defensorias Especializadas de Segunda Instância e Tribunais Superiores e



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS

em Saúde Pública e **RECOMENDA** que os Defensores Públicos observem nos pedidos de fornecimento de tratamento médico ou fármacos:

1. A utilização dos relatórios médicos fornecidos pelas Defensorias Especializadas na Saúde e na Infância e Juventude que se encontram disponíveis na intranet no sistema “casa”, na lateral esquerda da tela no campo destinado a [Coordenadorias/Relatórios Saúde Pública \(http://intranet.defensoria.mg.def.br\)](http://intranet.defensoria.mg.def.br), comprovando a imprescindibilidade do tratamento em face da comprovação da ineficácia, no caso concreto, das alternativas terapêuticas disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS;
2. Avaliar a imprescindibilidade de providenciar relatório médico complementar, assim como a produção de prova pericial, nas hipóteses em que for apresentada alternativa ao tratamento médico ou ao fármaco solicitado;
3. Velar pela aplicação do art. 1º. Da Deliberação 025/2015 do CSDP, comprovando que a parte assistida não tem condições de custear o tratamento com seus próprios recursos, mesmo nos casos em que a atuação institucional justifique-se por situação de vulnerabilidade diversa da econômica;
4. Caso se trate de medicamento com indicação *off label* (tratamento de moléstia não indicada na bula), certificar-se de que, havendo autorização pela ANVISA, ainda que precária, para determinado uso, é resguardado o direito do usuário do Sistema Único de Saúde de também ter acesso a utilização do medicamento no uso autorizado não presente no registro.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018.

Flávio Nelson Dabés Leão
Defensor Público – Madep 074
Corregedor-Geral